PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO
EM: 04 / 09 / 19
SESSÃO N. 36ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

APROVADO
EM: 28 / 08 / 19
SESSÃO N. 35ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

§1° - Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências, o fumo o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§3° - Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§4° - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar "*lounge*" exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

Art. 2º - descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e no art. 56 da Lei n° 8.078, de 11de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3° - O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 15 (quinze) UFIP´s;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo Único - A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4° - O estabelecimento comercial ao qual esta lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 5° - Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1°, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6° - O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5°.

Art. 7º - Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do "narguilé".

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 14 dias do mês de agosto de 2019.

Alisson Rosa
Vereador

APROVADO
EM: 28 / 08 / 19
SESSÃO N. 35ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

APROVADO
EM: 04 / 09 / 19
SESSÃO N. 36ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente